

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 13 e ao inciso II do § 1º do art. 31; e suprima-se o § 9º do art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

.....

**§ 5º .....**

.....

**II – a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco anos de apuração anteriores.**

.....

**§ 9º (Suprimir)”**

**“Art. 31. ....**

.....

.....

**II – a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco anos de apuração anteriores.**

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. O artigo 3º, §5º, da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu que caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores, ou seja, estabelecendo o prazo de 5 anos para que o contribuinte compense as perdas apuradas.

2. Por outro lado, a apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado serão trimestrais, sendo os ganhos e perdas nesses mercados incluídos na Declaração de Ajuste



Anual do contribuinte, quando poderá haver a ampla compensação de perdas com ganhos em outras aplicações financeiras.

3. A atual redação do artigo 13, §5º, II, ao delimitar o prazo para compensação das perdas de renda variável, acabou por limitar a 5 trimestres, e não pelo prazo de 5 anos descrito no art. 3º, §5º, aplicável às demais aplicações financeiras, gerando uma assimetria entre as o prazo para aproveitamento das perdas incorridas em operações realizadas em bolsa e balcão organizado e aquelas incorridas nas demais aplicações financeiras, sendo que, ao final, todas podem ser compensadas na Declaração de Ajuste Anual.

4. Nesse cenário, propõe-se, no intuito de harmonização dos prazos para as compensações de perdas nas aplicações financeiras, que seja alterado o referido artigo para ficar alinhado com o restante da Medida Provisória, incluindo-se a referência ao artigo 3º, §5º, que determina o prazo de 5 anos para compensação de perdas em aplicações financeiras.

5. O artigo 12 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) dispôs sobre a tributação de ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

6. O art. 13 dispõe sobre a forma de aferição do ganho líquido, as hipóteses para sua composição e sobre o tratamento a ser dados em relação aos custos e despesas inerentes à tais operações, assim como a possibilidade de compensação de perdas, que podem ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

7. No entanto, o parágrafo 9º do art.13, excepcionalmente, limita a realização de compensação até o ano-calendário de 2030 às compensações de perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 com ganhos líquidos auferidos nas operações tratadas no art. 12, inclusive perdas com operações de day trade ou em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, o que entendemos criar limitação que não atende ao princípio da isonomia.

8. Essa proposta equaliza o tratamento dado às demais disposições da MP 1303/2025, como (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754,



LexEdit  
\* CD256652744700\*

A barcode located at the bottom right of the page, part of the digital signature verification process.

de 2023, contida no seu art. 58; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

Estes os fundamentos desta emenda, em que propomos a supressão do parágrafo 9º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652744700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

